

06.11.02
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário,

[Assinatura]
Humberto Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 547 /2002- GAG

ROC 20/2002

Brasília, 29 de outubro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio desta Mensagem solicitar a Vossa Excelência que se proceda, nessa Câmara Legislativa, à homologação das alterações e prorrogações dos convênios a seguir listados:

- a) Convênio ICMS 104/02 publicado no DOU de 30/08/2002, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 10 de 17/09/2002, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados;
- b) Convênio ICMS 120/02, publicado no DOU de 25/09/2002, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 11 de 11/10/2002, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Goiás, Paraná, São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção nas saídas de bens doados por Furnas Centrais Elétricas S/A.

Saliento que esses Convênios no que respeita ao seu conteúdo material foram objeto de amplas discussões técnicas pelos representantes dos Estados e do Distrito Federal, sendo finalmente aprovados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e ratificados pelos Atos Declaratórios mencionados.

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELLO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

[Assinatura] 06/11/02

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. n.º 20 / 02
Fls. n.º 01 RITA

O Convênio ICMS 104/02, autoriza os Estados e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados, o que facilitará ingressos de receitas tributárias em menor tempo.

Em se tratando do Convênio ICMS 120/02, autoriza os Estados de Minas Gerais, Goiás, Paraná, São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção nas saídas de bens doados por Furnas Centrais Elétricas S/A, destinados a associações filantrópicas, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público, o que dará oportunidade a esses entes o suprimento de materiais para o bom desempenho de suas atividades.

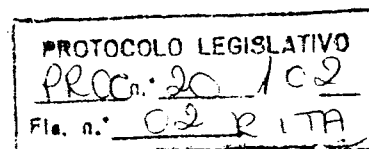
Ressalto que, mesmo depois de homologados, os Convênios só poderão ser implementados após o cumprimento dos dispositivos contidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Esclareço, por oportuno, que os referidos Convênios estão sendo submetidos a essa Casa Legislativa por força do disposto nos arts. 131, I e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por esses motivos, solicito tais homologações em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, posto que a eficácia a ser conferida por essa Casa é imprescindível para que as disposições dos Convênios passem a integrar a Legislação do Distrito Federal, proporcionando, assim, a harmonia entre a Legislação do Distrito Federal e a dos Estados membros, pois dependem de aprovação das normas que ora tenho a honra de submeter à apreciação de seus pares.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal



GABINETE DO MINISTRO

CONVÊNIO ICMS 104/02, 29 DE AGOSTO DE 2002

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a ceder a título oneroso créditos tributários parcelados.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), na sua 64ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 29 de agosto de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a ceder a título oneroso os direitos de recebimento do produto do adimplemento das prestações dos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que sejam objeto de parcelamento judicial ou extrajudicial.

Cláusula segunda A cessão de que trata a cláusula anterior não modifica a natureza do crédito tributário cedido, com suas garantias e privilégios, nem altera as condições do parcelamento, especialmente o número e o valor das parcelas e a data de seu recolhimento.

Cláusula terceira O repasse das cotas municipais e dos fundos constitucionalmente previstos far-se-á nos percentuais e prazos previstos na legislação, tomando como base a receita auferida com a cessão prevista na cláusula primeira.

§ 1º Poderão os Estados mencionados na cláusula primeira proceder à cessão parcial do crédito objeto de parcelamento, reservando a parte que cabe aos municípios e aos fundos constitucionalmente previstos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os municípios e os fundos continuarão recebendo as parcelas que lhes competem nos mesmos prazos e nos mesmos valores previstos na legislação.

Cláusula quarta Para a avaliação dos créditos tributários a serem cedidos será aplicado, sobre o valor nominal destes, no momento da cessão, um redutor proporcional ao prazo e aos riscos para o seu recebimento integral, fixando-se o preço mínimo do crédito a ser cedido.

Cláusula quinta Nas hipóteses de desistência pelo contribuinte ou revogação do parcelamento original ou, ainda, anulação de lançamento do crédito cedido por decisão judicial, os Estados mencionados na cláusula primeira poderão promover a cessão de novos créditos parcelados ao cessionário, em substituição àqueles inicialmente cedidos.

§ 1º Caso haja diminuição no valor do crédito cedido decorrente de remissão, anistia ou modificação das penalidades ou das condições gerais de parcelamento, que as tornem mais benéficas ao contribuinte, os Estados mencionados na cláusula primeira poderão promover a cessão de novos créditos parcelados, proporcionalmente à diminuição verificada.

§ 2º Quando ocorrer a desistência pelo contribuinte ou a revogação do parcelamento original cedido, os Estados mencionados na cláusula primeira procederão a inscrição do crédito em dívida ativa e promoverão sua cobrança nos termos da legislação aplicável.

Cláusula sexta O cessionário não poderá proceder à nova cessão do crédito cedido pelos Estados mencionados na cláusula primeira, salvo anuência expressa do cedente.

Cláusula sétima Os Estados mencionados na cláusula primeira adotarão as medidas necessárias para implementação em cada unidade federada da cessão prevista no presente convênio, podendo ainda instituir outras condições que não contrariem as normas relacionadas neste instrumento.

Cláusula oitava Fica revogado o Convênio ICMS 97/02, de 20 de agosto de 2002, que estabelece procedimentos para a cessão a título oneroso de créditos tributários.

Cláusula nona Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ministro da Fazenda - Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio
 Maranhão - Márcio Lima Cordeiro; Alagoas - Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá - Antônio Elias Aires dos Santos; Amazonas - Alfredo Paes dos Santos; Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - João Luiz de Menezes Tovar; Goiás - Wanderley Pimenta Borges; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul - Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais - José Augusto Tróia Reis; Pará - Paulo Fernando Machado; Paraíba - José Soares Nuto; Paraná - Ingo Henrique Hübert; Pernambuco - Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí - Virgílio Cabral Leite Neto; Rio de Janeiro - Nelson Monteiro da Rocha; Rio Grande do Norte - Márcio Bezerra de Azevedo; Rio Grande do Sul - Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia - José de Oliveira Vasconcelos; Roraima - Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina - José Abelardo Lunardelli; São Paulo - Fernando Dall'Acqua; Sergipe - Fernando Soares da Mota; Tocantins - João Carlos da Costa.
 (Of. El. nº 0066/02)

Publicado no DOU nº 168
 de 30/08/02, página 26
 Brasília, 30/08/02

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROC.º 20/02
 Fls. nº 03 RITA

CONVÊNIO ICMS 120, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

Autoriza os Estados de Minas Gerais, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bens doados por Furnas Centrais Elétricas S/A.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua na 107ª reunião ordinária realizada em Fortaleza, CE, no dia 20 de setembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados de Minas Gerais, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A nas doações de material de consumo, equipamentos e outros bens móveis, para associações destinadas a portadores de deficiência física, comunidades carentes, órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, especialmente escolas e universidades, bem como fundações de direito público, autarquias e corporações mantidas pelo poder público, dispensado o estorno do crédito fiscal quando se tratar de bens do ativo permanente.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ministro da Fazenda - Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Alagoas - Manoel Omena p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá - Joaquim Silva dos Santos p/ Antônio Elias Aires dos Santos; Amazonas - Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Jair Gomes da Silva p/ João Luiz de Menezes Tovar; Goiás - Wanderley Pimenta Borges; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul - Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais - Flávio Riani p/ José Augusto Trópia Reis; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Paulo Fernando Machado; Paraíba - José Soares Nuto; Paraná - João Manoel Delgado Lucena p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco - Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí - Sérgio Carlos Rio Luna p/ Virgílio Cabral Leite Neto; Rio de Janeiro - Severino Pompidu do Rego p/ Nelson Monteiro da Rocha; Rio Grande do Norte - Márcio Bezerra de Azevedo; Rio Grande do Sul - Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia - Maria do Socorro Barbosa Pereira p/ José de Oliveira Vasconcelos; Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Torci Mendes de Almeida; Santa Catarina - João Carlos Kunzler p/ José Abelardo Lunardelli; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Fernando Dall'Acqua; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins - João Carlos da Costa

Publicado no DOU nº 186
de 25/09/02, página 13
Brasília, 25/09/02

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. 20102
Fla. n. 04 RITA

CONVÊNIO ICMS 129, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

Autoriza os Estados e o Distrito Federal a aplicarem as disposições do Convênio ICMS 98/02, de 20.08.02, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas, ou conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, aos débitos fiscais do ICM, bem como a ampliar prazo nele fixado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 107ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 20 de setembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a, relativamente ao Convênio ICMS 98/02, de 20 de agosto de 2002:

I - aplicarem suas disposições, também, aos débitos fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM;

II - a prorrogarem o prazo fixado no inciso I de sua cláusula primeira para 31 de outubro de 2002.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2002.

Ministro da Fazenda - Amaury Guilherme Bier p/ Pedro Sampaio Malan; Alagoas - Manoel Omena p/ Sérgio Roberto Uchôa Dória; Amapá - Joaquim Silva dos Santos p/ Antônio Elias Aires dos Santos; Amazonas - Afonso Lobo Moraes p/ Alfredo Paes dos Santos; Bahia - Albérico Machado Mascarenhas; Ceará - Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira; Espírito Santo - Jair Gomes da Silva p/ João Luiz de Menezes Tovar; Goiás - Wanderley Pimenta Borges; Maranhão - José de Jesus do Rosário Azzolini; Mato Grosso - Fausto de Souza Faria; Mato Grosso do Sul - Gladiston Riekstins de Amorim p/ Paulo Roberto Duarte; Minas Gerais - Flávio Riani p/ José Augusto Trópia Reis; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Paulo Fernando Machado; Paraíba - José Soares Nuto; Paraná - João Manoel Delgado Lucena p/ Ingo Henrique Hübert; Pernambuco - Sebastião Jorge Jatobá Bezerra dos Santos; Piauí - Sérgio Carlos Rio Lima p/ Virgílio Cabral Leite Neto; Rio de Janeiro - Severino Pompilho do Rego p/ Nelson Monteiro da Rocha; Rio Grande do Norte - Márcio Bezerra de Azevedo; Rio Grande do Sul - Arno Hugo Augustin Filho; Rondônia - Maria do Socorro Barbosa Pereira p/ José de Oliveira Vasconcelos; Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Jorci Mendes de Almeida; Santa Catarina - João Carlos Kunzler p/ José Abelardo Lunardelli; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Fernando Dall'Acqua; Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas p/ Fernando Soares da Mota; Tocantins - João Carlos da Costa.

(Of. El. nº 0074/02)

Publicado no DOU nº 186
de 25/09/02, página 22
Brasília, 29/09/02

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PRON. 20/02
Fls. n.º 05 RITA